



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.003482/2007-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.961 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FRANCISCO ANTONIO MARQUES JUNIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IRPF. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Sanável, a qualquer tempo, o erro de fato havido no preenchimento da declaração de rendas, cujo processamento deu origem à exigência, para assegurar a apuração do tributo conforme a verdade material comprovada nos autos.

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Comprovado, através de laudo São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria e complementação de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento os proventos de aposentadoria auferidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura, que negava provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em 23/04/2007 (fls. 09/11), contra o contribuinte acima qualificado, relativa ao Exercício 2005, que exige crédito tributário no valor de R\$ 13.566,24, acrescida multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/04/2007.

Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 16, o Fisco em procedimento de verificação das obrigações tributárias pelo contribuinte, glosou o valor de R\$ 24.046,71, deduzido à título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, conforme valores abaixo discriminados:

68.253.731/0001-82	HOSPITAL ANA COSTA S/A	R\$ 6.471,00
29.785.417/0001-99	CENTROCARDIO CENTRO CARD. NITERÓI LTDA	R\$ 5.612,00
33.205.964/0001-25	CLINICA DE MEDICINA NUCLR VILLELA PEDRAS	R\$ 3.069,00
00.776.605/0001-79	CENTRO DE RES MAGNÉTICA DE NITERÓI LTDA	R\$ 2.939,00
39.181.094/0001-88	MÉD IMAGEM ULTRA-SON E RADIOLOGIA LTDA	R\$ 3.942,00
31.004.187/0002-06	LABORATPRIO BITTAR LTDA	R\$ 2.737,00

Cientificado da exigência tributária em 04/05/2002 e irresignado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresentou Impugnação em 24/05/2007 (fls. 01/02), instruída com os documentos de fls. 03 e seguintes. Em suma, apresenta os argumentos que seguem:

- a) alega perda de alguns documentos, argumentando que as razões da perda são normais na sua idade, por motivos diversos;
- b) informa que, apesar das dificuldades para tanto, foram encaminhados pedidos para a emissão de 2as vias de recibos e relatórios, documentos estes prometidos, mas ainda não atendidos;
- c) relaciona os motivos — relativos à saúde - pelos quais acredita ser natural, na sua idade, que haja um custo maior da assistência médica, solicitando um maior prazo para a busca das cópias e das vias dos respectivos comprovantes;
- d) enumera, em resumo, os pontos de discordância, que são: prazo exíguo para comprovação, estado de saúde comprometido e vida fiscal exemplar;

e) relaciona os documentos apresentados junto com a impugnação;

f) por fim, requer seja acolhida a impugnação.

Posteriormente, apresentou petições (fls. 29/30 e complemento às fls. 35/36) em que requer isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria em razão de existência de doença desde 1996, qual seja, cardiopatia grave, com anexação de laudos médicos periciais (fls. 31 e 37) e Declaração da Previ (fl. 46).

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
– IRPF - Exercício: 2005*

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.*

*A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de dedução de despesas médicas importa na manutenção da glosa.*

*DESPESAS MÉDICAS. PRESTADOR PESSOA JURÍDICA.*

*Para a comprovação de despesas perante a legislação do imposto de renda é exigível a nota fiscal de serviços, quando a prestadora é pessoa jurídica.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 13-28.085 da 1ª Turma da DRJ/RJ2 em 05/03/2010 (fl. 51).

Sobreveio Recurso Voluntário em 23/03/2010 (fls. 54/55), acompanhado do documento de fls. 56/57. Em síntese, o contribuinte alegou que:

*“[...] Conforme se depreende dos documentos juntados aos presentes autos, restou comprovado de forma incontestada minha condição de portador de doença grave, qual seja, Cardiopatia Grave.*

*Assim sendo, a patologia da qual sofro faz parte do rol constante das Leis 7.713/1988 e 9.250/1995 regulamentadas pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 15 de 06/02/2001.*

*Cumprido ressaltar que já constam do processo petições juntadas, precisamente às fls. 29/30 e 35/36, cujo entendimento se apresenta inequívoco no tocante a fazer jus à isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, em razão da existência de doença que me acomete desde 1996, com anexação de Laudos Médicos Periciais que atesta a data de início da doença em 25/03 daquele ano (fls. 31/37) e Declaração da Previ (fl.46).*

*No entanto, apesar de farto rol de argumentação e documentos juntados aos autos, os mesmos não foram apreciados uma vez que a decisão da qual se recorreu se limitou a glosar deduções de despesas médicas, não havendo analisado o pedido de isenção aplicado aos casos de moléstia grave.*

*Ao contrário, entenderam pela permanência plena do crédito tributário constituído, bem como pelo encaminhamento a este órgão para análise do pedido de isenção do IRPF por existência de moléstia grave.*

*Além disso, sobre proventos de aposentadoria, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — PREVI, responsável pelo pagamento de proventos, já reconhece e considera de direito a isenção do referido imposto.*

*Corroborando este entendimento, igualmente a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro DRJ/RJ2 já julgou procedente a impugnação do exercício de 2003 pelos mesmos motivos aqui expostos (cópia anexada).*

*Importante informar que justamente com base nestes alicerces, as Declarações de Imposto de Renda subsequentes ao ano de 2005 foram apresentadas como sendo o Requerente isento de tal obrigação.*

*Assim, resta clarividente o direito à isenção, seja pelo fato de ser portador de doença grave (CARDIOPATIA GRAVE), seja pelo entendimento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — PREVI, que por sua vez já manifestou seu entendimento para os exercícios a partir de 2006, motivos pelos quais apresento recurso, nesta ocasião.*

#### **DO PEDIDO**

*Diante do exposto, requeiro seja julgado totalmente procedente o presente pedido, de modo a ser reconhecido o direito à isenção do imposto que ora se discute (IRPF), seja pelo fato de ser eu portador de doença grave, seja pelo entendimento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — PREVI, no sentido de ser indevida a cobrança do imposto sobre proventos de aposentadoria, com conseqüente anulação da cobrança do crédito tributário e posterior retificação dos lançamentos fiscais referentes ao exercício de 2005.”*

É o relatório.

Passo a decidir.

## **Voto**

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo da controvérsia acerca da dedução de despesas médicas requeridas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual – 2005, bem como do pedido de reconhecimento da isenção dos rendimentos auferidos pelo recorrente, em razão deste ser portador de moléstia grave e aposentado.

Na impugnação alega o contribuinte que não possui os recibos e documentos comprobatórios das despesas pleiteadas em decorrência do decurso do tempo e em virtude de sua idade, argumentando inclusive que é acometido de doença coronariana e por esta razão, são normais custos mais altos com tratamento de saúde.

Verifica-se que posteriormente a apresentação da impugnação, o contribuinte peticiona (fls. 29/30), informando que tomou conhecimento de que em decorrência da sua condição de aposentado, bem como por ser portador de moléstia grave, os seus rendimentos estão isentos de tributação. Justifica ainda, que declarou os rendimentos recibos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil como sendo tributáveis por desconhecimento, e requereu que seja reconhecida a isenção de tais rendimentos.

Em que pese o contribuinte tenha declarado equivocadamente os rendimentos provenientes da aposentadoria como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual – 2005, conforme consta em fl. 18/21, verifica-se que, efetivamente tais valores tratam-se de rendimentos isentos em razão do contribuinte ser aposentado, conforme se comprova através da declaração da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fl. 46), informando que o contribuinte recebe benefício complementar de aposentadoria, e, concomitantemente, por ser portador de moléstia grave, prevista em lei, qual seja, Cardiopatia, comprovado através de laudo médico.

A comprovação da cardiopatia grave desde 25/03/1996 se dá pelo Laudo Médico emitido pelo Hospital Universitário São Pedro (fls. 31, 37 e 40). A natureza de complementação de aposentadoria dos pagamentos efetuados pela Previ é comprovada às fls. 46.

Conclui-se que a Declaração de Ajuste foi elaborada com erro de fato no campo em que foram informados os rendimentos da Previ. Comprovado que os referidos rendimentos são complementação de aposentadoria de contribuinte portador de moléstia grave desde 1996, o correto é apurar o tributo de forma a homenagear a verdade material, o que pode ser feito nas instâncias de julgamento.

O artigo 6º da Lei nº Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

No tocante aos R\$ 97.411,00 recebidos da Previ os requisitos foram preenchidos, de maneira que tais rendimentos isentos devem ser excluídos da base de cálculo. Por outro lado, nada nos autos comprova a natureza dos rendimentos recebidos de Artemus (R\$ 6.460,00), Soc. Ensino Superior Estácio de Sá (R\$ 256,00), e Cooperforte – Coop. de Economia e Crédito Mútuo Ltda (R\$ 421,00), os quais devem ser tratados como tributáveis.

Não obstante, esses valores de rendimentos tributáveis deixará o contribuinte abaixo do limite de isenção da tabela progressiva anual.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA